



Acórdão n.º

Remessa Necessária Cível n.º 0000403-13.2014.814.0066 - LIBRA

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Uruará/PA

Sentenciado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotoras: Maria José Vieira de Carvalho Cunha

Maria Claudia Vitorino Gadelha

Nadilson Portilho Gomes

Sentenciado: Município de Uruará

Advogado: Leonardo Almeida Sidônio

Suspeição: Des. Rosileide Maria da Costa

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE VALORES REFERENTE AO TFD – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PEDIDO DE DENUNCIÇÃO A LIDE AO ANTIGO GESTOR, ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E, DE NULIDADE POR JULGAMENTO ANTECIPADO. REJEITADAS. TRATAMENTO DE SAÚDE E AJUDA DE CUSTO PARA PACIENTE E ACOMPANHANTE. DEVER DO ESTADO EM PROVER OS MEIOS NECESSÁRIOS À GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS VALORES NÃO REPASSADOS AOS USUÁRIOS DO PROGRAMA DE TFD INDICADO NA DEMANDA. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MONTANTE QUE DEVE SER REVERTIDO A FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP 1.495.146 – MG (TEMA 905). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1- Da arguição de ilegitimidade, denúncia a lide ao antigo Gestor e a Secretária de Saúde e, da nulidade por julgamento antecipado. A Administração Pública é regida pelo princípio da impessoalidade, logo, os atos administrativos devem ser expressão da sua vontade. Assim, a responsabilidade pelo pagamento e pela comprovação de quitação é exclusiva do Município, não havendo que se falar em chamamento à lide, descabendo ainda o pedido de exibição de documentos pelo antigo gestor. Insurgência baseada em pretensão incabível no processo. Desnecessidade de produção de provas em audiência. Inexistência de nulidade no julgamento antecipado do mérito. Precedentes desta Corte. Teses rejeitadas.

2- O ato ilícito praticado pelo poder público decorrente de sua omissão em repassar os valores referentes ao pagamento da ajuda de custo aos beneficiários do programa TFD, constitui agressão injusta ao direito constitucional difuso a saúde, insculpido no artigo 196 da Constituição Federal. A conduta do Ente ocasionou não apenas danos materiais, mais principalmente, abalo a dignidade dos pacientes e de todas as famílias, que tiveram que dispendere recursos que não



possuíam para arcar com o tratamento que deveria ser custeado pelo Estado, havendo, portanto, lesão a direito transindividual passível de indenização.

3- Destarte, observando os danos causados, bem como, a sua repercussão, caráter da indenização, entendo que no tange a condenação em dano moral, há a necessidade de reforma ex officio da decisão, para estabelecer que a destinação dos recursos provenientes da condenação ao dano moral coletivo, deverá ser revertida ao FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS ou, caso o fundo ainda não tenha sido efetivamente criado, se obedecerá a regra do §1º do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

4- No que diz respeito ao dano material, merece reforma a sentença quanto ao índice utilizado na fixação dos juros moratórios e da correção monetária. O Magistrado de primeiro grau fixou, nas condenações referentes ao pagamento da indenização por Danos Materiais, juros moratórios no importe de 1% ao mês e, correção monetária pelo INPC.

5- Tratando-se de condenação judicial de natureza indenizatória de período posterior à julho/2009, os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E. Item 3.1.1 do Resp 1.495.146 – MG (Tema 905).

6- Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida, para determinar que a verba decorrente da condenação do apelante por danos morais coletivos, seja revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei Estadual nº 23/94, em conformidade com o disposto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85, bem como, para a adequação dos juros e correção monetária. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

45ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 de dezembro de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA (processo nº 0000403-13.2014.814.0066 - LIBRA) da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará/PA nos autos da Ação Civil Pública cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor de ABADIA APRECIDA BARBOSA e OUTROS contra o MUNICÍPIO DE URUARÁ.

Consta na petição inicial (fls. 02/31), em síntese, que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, após receber inúmeras reclamações de vários pacientes que informaram que o Município de Uruará havia deixado de pagar os valores relativos ao Transporte Fora de Domicílio – TFD do ano letivo de 2012, somando o montante de R\$ 50.593,97 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos). Diante da situação, o Parquet buscou administrativamente solucionar o problema, contudo, após realizar reunião com a Secretária de Saúde, Adriana Marques Fernandes, esta informou que o Município não poderia pagar tais valores aos usuários do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, em razão de ter sido encerrado o exercício financeiro de 2012.

Acrescentou, ainda, que a referida Secretária de Saúde discriminou os valores devidos a cada um dos 280 (duzentos e oitenta) pacientes, referente ao pagamento do TFD.

Em seus pedidos, requereu que o Município de Uruará seja compelido a realizar o pagamento referente aos valores de todos os pacientes de Tratamento Fora de Domicílio referente ao ano letivo de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, requereu indenização por danos morais coletivos, de forma genérica, para que em liquidação de sentença o quantum individual seja apurado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil). Juntou documentos (Volume I – fls. 30 ao Volume XI - fls. 2017/2054).

Em seguida, o magistrado a quo condicionou a apreciação da liminar após a apresentação de contestação (fls. 2056), tendo, logo depois, o Município de Uruará apresentado contestação (fls. 2058/2083 – volume XI), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e denunciação à lide do Ex-prefeito, Eraldo Pimenta e da Secretária de Saúde, da época dos fatos. No mérito, teceu breves comentários acerca do funcionamento e finalidade do Tratamento Fora de Domicílio, bem como, afirma que a responsabilidade pelo inadimplemento do TFD do ano de 2012 é de quem na época exercia a gestão municipal, neste caso, o ex-prefeito, Eraldo Pimenta, o qual, segundo réu, não deu a devida importância em honrar com seus



pagamentos, mesmo tendo recebido os repasses mensais relativos ao Programa de TFD, não podendo, assim, recair ao Município de Uruará mais uma mazela causada pelo antigo gestor. Aduz, ainda, ausência de previsão orçamentária.

Alega, quanto ao dano moral coletivo, que não pode o autor, indicar os valores a serem pagos à título de indenização sem ao menos demonstrar como chegou a determinada quantia, cabendo-lhe tão somente, indicar todos os males que resultou determinado ato, deixando, contudo, a cargo do Juízo a indicação do valor sobre o dano moral, requerendo, em caso de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, que seja o ex-prefeito exclusivamente responsabilizado ou, entendendo o Juízo que a condenação ao pagamento do TFD e da indenização de danos morais coletivos é de responsabilidade do Ente Municipal, requer a diminuição dos danos morais.

Às fls. 2100 - verso – Volume XI, o Ministério Público apresentou réplica à contestação.

Na sequência, o Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 2106/2111 – Volume XI):

(...) Nesse sentido, entendo que NÃO estão presentes os requisitos ensejadores de tutela de urgência e INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial, com fulcro no art. 12 da lei 7.347/85.

Gizadas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, na forma do Art 269, I do CPC e CONDENO o Município de Uruará a:

I – pagar os valores devidos individualmente a título de TFD, conforme discriminado na inicial, atualizados pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. devidos a partir da citação;
II – PAGAR Danos Morais coletivos a serem apurados em liquidação de sentença.

Os valores atualizados devem ser apresentados na forma do Art. 475-B do CPC.

Município isento de pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, em razão da ação ter sido intentada pelo Ministério Público.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no Art. 475 do CPC, somente produzindo efeitos depois de confirmada pelo Tribunal de Justiça; devendo os autos serem encaminhados para o Juízo superior havendo ou não apelação, após decurso do prazo para as partes recorrerem. Expeça-se o necessário. P. R. I. Arquive-se, após trânsito em julgado. Uruará – PA, 03 de setembro de 2015. (grifos nossos).

As partes não interpuseram recurso dentro do prazo, transitando em julgado a sentença (fl. 2116 – volume XI)

Recebidos os autos neste E. Tribunal, foram primeiramente distribuídos à relatoria da Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fl. 2118 – volume XI), sendo encaminhados ao Ministério



Público que opinou em sede de reexame necessário pela manutenção in totum da sentença (fls. 2121/2124 – volume XI).

Em seguida, os autos foram redistribuídos à relatoria da Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha (fl. 2126 – volume XI), em razão da Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães ter optado para compor a Sessão de Direito Privado (fl. 2125 – volume XI). Contudo, considerando decisão da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, em que se julgou suspeita para julgar o feito (fl. 2128 – volume XI). Por fim, os autos foram novamente redistribuídos, cabendo a presente demanda a minha relatoria (fl. 2130 – volume XI).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos legais, conheço da Remessa Necessária, nos termos do art. 475, § 1º, do CPC/73, passando a apreciá-la.

Em sede de contestação, o Município de Uruará aduz denúncia da lide do ex-prefeito, Sr. Eraldo Soares Sebastião Pimenta e da servidora Suraia Ordones, os quais no ano de 2012 exerciam, respectivamente a função de Chefe do Poder Executivo, atuando como gestor e Secretária de Saúde daquele município, razão pela qual seriam os únicos e exclusivos responsáveis pelos danos causados aos pacientes que utilizavam o Programa TFD, não podendo, assim, o Ente Municipal ser condenado por ato que não deu causa.

A questão em análise reside em verificar se há direito subjetivo do Município de Uruará ser responsabilizado para cumprir a obrigação de pagar referente as parcelas do Programa do TFD do ano letivo de 2012 que não foram repassadas aos pacientes usuários, bem como, impossibilidade de sua condenação em indenização de danos morais coletivo de forma individualizada aos pacientes informados na inicial que se utilizavam do tratamento fora de domicílio naquele ano (2012).

De início, faz-se necessário compreender o que é e, qual a finalidade do TFD – TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. Destarte, válido se torna a transcrição do trecho do parecer ministerial que de forma clara e objetiva explicou que:

O TFD é um instrumento legal que visa garantir tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas. Assim, o TFD é uma ajuda de custo ao paciente e, dependendo do caso, aos acompanhantes, encaminhados por ordem médica às unidades de saúde de outro município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os



meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado no período estritamente necessário a este tratamento e aos recursos orçamentários existentes. Destina-se a pacientes que necessitam de assistência médico-hospitalar cujo procedimento seja considerado de alta e média complexidade eletiva. (grifo nosso)

O Município de Uruará de forma exaustiva e reiterada sustenta que a responsabilidade, tanto em cumprir com a obrigação de pagar os valores referente ao TFD em atraso, quando de ser condenado em danos morais é do ex-gestor e, da na época, Secretária de Saúde, vez que os fatos tratados na ação ordinária decorreram pelo fato ocorrido no ano de 2012 ou seja, durante o mandato da antiga gestão municipal, que deixaram de realizar o pagamento relativo ao Programa de TFD, portanto, mostra-se mais que razoável recair qualquer obrigação àquele que tenha dado causa à ausência de repasse da ajuda de custo aos pacientes que dela necessitavam.

O Ente Municipal afirma que a obrigação de reparar o dano causado aos pacientes e o pagamento em atraso do TFD deve recair sobre o antigo Gestor e Secretária de Saúde da época dos fatos (2012). A esse respeito, necessário esclarecer, que a Administração Pública é regida pelo princípio da impessoalidade, desse modo, os atos administrativos, são e devem ser expressão da sua vontade. Nesse sentido ensina a conceituada doutrina de José Afonso da Silva:

(...). O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. Por conseguinte, o administrado não se confronta com o funcionário x ou y que expediu o ato, mas com a entidade cuja vontade foi manifestada por ele. É que a primeira regra do estilo administrativo é a objetividade, que está em estreita relação com a impessoalidade. Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. (SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros. 2008, p. 667-668). (grifo nosso).

Diante disso, a responsabilidade pelo pagamento referente ao não repasse do TFD e para figurar no polo passivo da demanda é exclusiva do Município, não havendo que se falar em chamamento à lide ou de ilegitimidade passiva, descabendo, assim, pedido de condenação do antigo gestor e da servidora pelos danos causados aos pacientes.

Em casos análogos, há muito este Egrégio Tribunal de Justiça firmou seu posicionamento:

EMENTA: - DIREITOS CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CIVIL E PROCESSUAL



CIVIL- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO-
RELAÇÃO DE EMPREGO - PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS - 13º SALÁRIO -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CERCEAMENTO DE DEFESA
REJEITADA Á UNÂNIMIDADE. MÉRITO: I - TENDO EXERCIDO SUAS FUNÇÕES
NORMALMENTE SEM RECEBER OS VENCIMENTOS REFERENTES AOS MESES
PLEITEADOS E NÃO COMPROVANDO O AGENTE PÚBLICO QUE EFETUOU O
PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS COBRADAS, ACERTADA A DECISÃO DE
PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. II O FATO DE TER SIDO
CONTRAÍDO O DÉBITO NA GESTÃO ANTERIOR NÃO EXIME A MUNICIPALIDADE DO
PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO
TRABALHADOR. O ENTE PÚBLICO MUNICIPAL É O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO
DOS QUE LHE PRESTAM SERVIÇOS E NÃO A PESSOA FÍSICA DO PREFEITO
MUNICIPAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, PORQUE, AS AUTORIDADES
ADMINISTRATIVAS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NÃO AGEM EM SEU
PRÓPRIO NOME E SIM NO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. III EXERCENDO A
AUTORA/APELADA A FUNÇÃO DE ENFERMEIRA, PROFISSIONAL DA SAÚDE, FAZ JUS
AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE LHE É DEVIDO POR
TODO O TEMPO TRABALHADO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA, NOS
TERMOS DO ART. 128, I, DA LEI 5.810/94a1 (RJU/PA). IV PELOS SERVIÇOS PRESTADOS
TEM DIREITO O TRABALHADOR NÃO APENAS AO SEU SALÁRIO, MAS, A OUTROS
DIREITOS SOCIAIS QUE LHE SÃO ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE, TANTO
SOB O REGIME CELETISTA, QUANTO NAS RELAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. V - QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA, A
ISENÇÃO PREVISTA EM LEI NÃO ALCANÇA O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PARA
RESSARCIR A PARTE AUTORA DAS DESPESAS PROCESSUAIS ANTECIPADAS.
TODAVIA, FOI CONCEDIDA NO PRESENTE FEITO A GRATUIDADE PROCESSUAL, O
QUE ISENTA O MUNICÍPIO DE ITAITUBA DO RESSARCIMENTO DE CUSTAS À
REQUERENTE. VI RESTANDO CLARA NOS AUTOS A DILIGÊNCIA, PRESTEZA E
TRABALHO DO ADVOGADO, NÃO HÁ JUSTIFICATIVA A ENSEJAR A DIMINUIÇÃO DOS
HONORÁRIOS ARBITRADOS, SOB O FUNDAMENTO DO ART. 20, § 3º, ALÍNEAS A E C,
DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.
(TJ-PA - AC: 00006166720078140000 BELÉM, Relator: PRESIDENCIA P/ JUIZO DE
ADMISSIBILIDADE, Data de Julgamento: 14/07/2008, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de
Publicação: 05/08/2008) (grifo nosso)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS.
SERVIDORES MUNICIPAIS. INCABÍVEL A DENUNCIÇÃO À LIDE DO EX-GESTOR
MUNICIPAL, EIS QUE A DÍVIDA É DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO À
LIDE DO EX-GESTOR MUNICIPAL COMO LITISCONSORTE PASSIVO REJEITADA. À
UNANIMIDADE. MÉRITO: NÃO RESTANDO COMPROVADO QUE O MUNICÍPIO PAGOU
A SEUS SERVIDORES OS SALÁRIOS RECLAMADOS DE DIREITO, PROCEDE A AÇÃO DE
COBRANÇA, SOB PENA DE OCORRER ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ASSIM COMO
LOCUPLETAMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. APELO CONHECIDO E
IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(TJ-PA - REEX: 00000836520058140059 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA
MERABET, Data de Julgamento: 16/04/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de
Publicação: 24/04/2012) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR -
PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO DA AUTORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A
CINCO ANOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ACOLHIMENTO MERITO
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL VERBAS SALARIAIS INADIMPLEMENTO DO
MUNICÍPIO



AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO DA APELADA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA EM GESTÃO ANTERIOR DÍVIDA DO ENTE PÚBLICO IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO EX-GESTOR MUNICIPAL AUSÊNCIA DE RESPONSABILISADE DO MUNICÍPIO - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. I Preliminar acolhida para reconhecer a prescrição da pretensão da autora em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, ação proposta em 24/01/2008, prescritas as parcelas referentes ao período compreendido entre maio de 2002 e 24/01/2003; II - E injustificada a alegação de que as dívidas contraídas pela municipalidade em gestão anterior não podem ser quitadas pela atual administração, sob pena de infração da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto incidente o primado administrativo da Impessoalidade; II - Apelo conhecido e parcialmente provido nos termos do voto da relatora. (TJ-PA - APL: 201130112266 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 19/08/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/08/2013). (grifo nosso)

Com efeito, improcedem os argumentos do Município de Uruará quanto a denúncia a lide aos ex-gestores e a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o vínculo existente entre os pacientes beneficiários do Programa do TFD e o Município é o funcional, sendo portanto, o prefeito apenas o responsável legal no período do seu mandato, bem como, por ser a responsabilidade do Ente Municipal objetiva e do seu gestor, subjetiva, não cabendo, portanto, a intervenção de terceiro.

A esse respeito, bem pontuou o Parquet em sua manifestação:

(...) Dessa forma, agiu corretamente o Magistrado ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Município de Uruará, bem como a de denúncia à lide, eis que a responsabilidade pelo Tratamento Fora do Domicílio é do Ente Municipal, sendo que a extensão da sanção coercitiva aplicada direta e pessoalmente ao antigo gestor e da secretária de saúde, in casu, carece de razão jurídica. A pessoa do representante e da entidade pública não se confundem, de modo que o dever de cumprir com a obrigação relativa ao TFD é inerente ao Ente Municipal. Assim, a integração do ex-gestor e da secretária de saúde ofenderia o princípio da impessoalidade, de onde se extrai que o cumprimento da Lei e dos atos de gestão não estão submetidos à vontade do Administrador. (...)

Ademais, as normas contidas na Constituição Federal em seus artigos 196 e 198 da CF/88 possuem natureza programática ao implementarem políticas de governo a serem seguidas pelo legislador ordinário, pois traçam diretrizes e fins colimados pelo Estado na consecução dos fins sociais, tal circunstância, no entanto, não afasta a responsabilidade do Estado em garantir o direito essencial do ser humano à saúde, a qual consiste em um direito fundamental indissociável do direito à vida.

Desta forma, cabe ao Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover em favor das pessoas e da comunidade medidas preventivas e de recuperação, que



fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que dispõe o art. 196, CF/88, que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Supremo Tribunal Federal, assevera que além de ser um direito fundamental, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em omissão (RE 271286 AgR/RS).

Neste sentido, colaciona-se julgado do STF:

EMENTA: PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA – NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 716777 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013). (grifos nossos).

Este Egrégio Tribunal de Justiça assim posiciona-se:

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DEVER DE ARCAR COM OS CUSTOS DA PACIENTE COM MOLESTIA GRAVE. SENTENÇA MANTIDA. 1- O direito à saúde é tutelado por norma de índole constitucional, garantidora da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 2- Compete a qualquer ente público indistintamente disponibilizar os recursos necessários como forma de garantir tal direito a pessoa economicamente desamparada, em iminente risco de vida. 3- A determinação judicial não fere o princípio da isonomia e impessoalidade, tampouco viola o princípio da separação dos poderes, porquanto não pretende o Poder Judiciário imiscuir-se no papel da Administração na definição das prioridades de atendimento. Em verdade, o Judiciário busca dar efetividade mínima às disposições insertas no art. 196 da Constituição Federal e, desse mister não pode se omitir. 4- Nesse contexto, impõem-se a manutenção da sentença.

(TJPA, 2017.00743164-64, 170.950, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-20, Publicado em 2017-02-24). (grifos nossos).



Portanto, a imposição ao Ente Municipal da obrigação de pagar as parcelas em atraso do Programa de TFD aos pacientes mencionados aos presentes autos, encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em observância à proteção integral concedida aos cidadãos. Neste viés, a condenação em questão não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Impende destacar, que o Poder Judiciário não é insensível aos problemas financeiros vivenciados pelos entes federativos e, não desconhece que cabe à eles a tarefa executiva de administrar, gerir recursos públicos e implementar ou não políticas públicas, entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei, ou seja, na inobservância da legislação pelos Poderes Públicos, aquele Poder deve intervir, dando uma resposta efetiva às pretensões das partes.

Ademais, quanto a Tese de lesão à previsão orçamentária estadual, verifica-se as afirmações são genéricas, pois o Município de Uruará não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma objetiva a inexistência de receita.

Neste sentido, colaciona-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA MOVIDA CONTRA O ESTADO DO PARÁ. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará. Rejeitada. MÉRITO: Autora portadora de grave quadro depressivo e dor neuropática crônica miofascial no ombro esquerdo. Necessita fazer uso contínuo dos medicamentos: GAPAPENTINA 400mg e CITALOPAN 20mg. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DA INVAZÃO DO JUÍZO DE CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. É dever do Estado e/ou do Município garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde. 2. O entendimento jurisprudencial pátrio que vem prevalecendo é no sentido de que, para a aceitação da tese da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para tal despesa, o que não ocorre no caso em apreço. 3. Inexiste ingerência judicial em atividade discricionária da Administração quanto ao gerenciamento interno das políticas de fornecimento de medicamentos. O que existe é ordem judicial para que o Estado em qualquer de suas esferas, cumpra seu dever constitucional de prestar assistência médica/farmacêutica àqueles que dela necessitam. 4. É pacífico o entendimento do STJ de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO UNÂNIME

(TJPA,2016.01508600-86, 158.386, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, publicado



em 2016-04-25). (grifos nossos).

Desta forma, considerando ser incontroverso o que de fato não houve o pagamento dos valores relativos ao TFD e, diante da absoluta prioridade das demandas que envolvam tratamento de saúde, imperiosa a manutenção da sentença quanto a obrigação de pagar os valores devidos individualmente a título de TFD.

DO DANO MORAL COLETIVO

Quanto a reparação dos pacientes usuários do Programa de TFD por meio de indenização extrapatrimonial, faz-se necessário, para melhor compreensão da matéria, conceituar o que se entende por dano moral coletivo. Sobre o assunto, o professor TARTUCE, o define da seguinte forma:

Os danos morais coletivos surgem como um candidato dentro da ideia de ampliação dos danos reparáveis. O seu conceito é controvertido, mas ele pode ser denominado como o dano que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis. Essa nossa conceituação está baseada nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho, que merecem ser transcritas:

Com supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa) (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral... Jus Navigandi..., 2007). (Tartuce, Flávio Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil / Flávio Tartuce 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017) (grifo nosso)

No REsp nº 636.021, a Ministra Nancy Andrighi em brilhante voto, ainda que vencido, sobre o tema de dano moral coletivo, firmou entendimento no seguinte sentido:

Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos

O art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) prevê a possibilidade de reparação dos danos materiais e morais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, revelando, portanto, a



possibilidade de pagamento de indenização por dano moral que atinja a coletividade, senão vejamos:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Fixadas as premissas quanto a natureza do dano em questão, convém pontuar, que para caracterização do dever de indenizar, faz-se necessário a comprovação do ato ilícito, culposo ou doloso, do dano e do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano, elementos da responsabilidade civil.

No caso, sendo o réu o ente municipal, é cediço que deve responder com base na Teoria do Risco Administrativo, ou seja, objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, a terceiros, sendo desnecessário comprovar-se a existência de dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade, ausentes quaisquer excludentes, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre a responsabilidade objetiva, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva. Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa "in eligendo") ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa "in vigilando"). O segundo pressuposto é o dano. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo - 11ª edição - Rio de Janeiro: Lúmen Júris Ed. - 2.004 - p. 452/454).



Em sede de contestação o Município de Uruará reconhece ser legítimo o pagamento da indenização por danos morais aos pacientes que deixaram de receber o repasse do Programa do TFD para a continuidade dos tratamentos e consultas médicas, de especialidades médicas não ofertadas naquele Município, senão vejamos:

(...) Exa., o Réu reconhece que o dano causado aos pacientes pela inadimplência dos pagamentos de TFD do ano de 2012 causaram mais prejuízos do que o simples dano material (...)

Contudo, chegamos ao entendimento de que tanto para o dano moral individual quanto para o coletivo, o seu âmago reflete-se na ação ou omissão de pessoa, afetando o direito de terceiros, comete ato ilícito, gerador do dano moral.

Neste caso observa-se que os antigos gestores eram detentores do direito e poder de administrar as receitas públicas municipais, sendo que seu ato, de receber os recursos, a época, e não realizar os pagamentos devidos, em especial para este caso, do Programa de TFD, acaba por ultrapassar os limites impostos pelo seu fim econômico específico, atuando, claramente com má-fé sobre o erário público. (...)

Logo, não havendo dúvidas quanto a conduta de inadimplemento das parcelas do TFD, torna-se fácil concluir que o dano moral coletivo resta configurado quando este decorre da prática de uma conduta antijurídica realizada a partir do descumprimento de norma, violando valores extrapatrimoniais fundamentais de uma coletividade.

Quanto a possibilidade de reparação por dano moral em casos de TFD, este Egrégio Tribunal de Justiça possui entendimento firmado, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. TFD. FORNECIMENTO DE DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTA A PACIENTE E SEU ACOMPANHANTE. DEVER DO ESTADO PROVER OS MEIOS NECESSÁRIOS À GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADI Nº 4.357 E ADI Nº 4.425, DO STF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão impugnada. 2. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF/88, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à saúde, inserindo-se o tratamento fora de domicílio como uma das vertentes a atender a finalidade da norma. 3. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da Pcaderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09;a1 [3]após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. 4. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº



9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97).

(TJ-PA - APL: 00003336020108140083 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 13/06/2016, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/06/2016) (grifo nosso)

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça manifesta-se de forma favorável, acerca da possibilidade de concessão de indenização por danos morais coletivos, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ENCANADA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe para obrigar a ora recorrente a fornecer serviço regular de abastecimento de água potável encanada para a população do Município de Frei Paulo e dos seus povoados, inclusive com a realização de obras de ampliação da rede de abastecimento, tornando tal serviço adequado e eficiente, além de condená-la em danos morais coletivos. 2. Em primeiro grau os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e a Apelação da concessionária de serviço público foi provida apenas para ampliar o prazo para o cumprimento das obrigações de fazer a ela impostas. 3. A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 4. Acertado o reconhecimento pelo Tribunal a quo do dano moral coletivo. A lesão de interesses transindividuais atinge não apenas a esfera jurídica de titulares de direito individualmente considerados, como também compromete bens, institutos e valores jurídicos superiores, revestindo-se de interesse social qualificado.

6. A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. (...)

A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1820000/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019) (grifo nosso)

Pela Portaria nº 55/1999, que dispõe sobre o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, bem como, por tudo ao norte já mencionado, verifica-se que o seu principal objetivo, é garantir e efetivar o direito fundamental à saúde, corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, o que restou suficientemente, demonstrado nos autos, tanto que assumido pela própria réu (Município de Uruará), de que o referido serviço, quando não foi prestado, tendo gerado inúmeros dissabores aos beneficiários do



programa que, conforme bem observou o Douto Representante do Parquet às fls. 2123 – volume XI, que assim se manifestou:

(...) o Município de Uruará, em que pese alegar ausência de fundos orçamentários, confessou que no ano de 2012 não houve pagamento dos valores relativos ao TFD. Da mesma forma, admitiu que os danos causados aos pacientes pela inadimplência dos pagamentos do TFD causaram mais prejuízos do que simplesmente dano material, restando configurado o dano moral.

Deste modo, verifica-se que o ato ilícito praticado pelo poder público decorrente de sua omissão em repassar os valores referentes ao pagamento da ajuda de custo aos beneficiários do referido programa, constitui uma agressão injusta ao direito constitucional difuso a saúde, inculcado no artigo 196 da Carta Magna, situação que por certo abalou o sentimento de dignidade dos pacientes e de todas as famílias, que tiveram que dispender recursos que não possuíam para arcar com o tratamento que deveria ser custeado pelo Município de Uruará, havendo, portanto, lesão aos direito transindividual passível de indenização.

No que diz respeito a quantificação da indenização, sabe-se que o instituto possui dupla finalidade: a compensação das vítimas pelos abalos morais experimentados e, o caráter educativo, objetivando a não repetição da conduta prejudicial praticada, seja ela omissiva ou comissiva. No presente caso, observa-se que na parte dispositiva da sentença, o magistrado a quo condenou o Município de Uruará pelo dano moral coletivo, deixando sua apuração para a fase de liquidação de sentença.

Mister esclarecer, que quanto ao valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, a título de danos morais coletivos, este não será revertido de forma individualizada a cada um dos usuários do Tratamento Fora do Domicílio – TFD, que figuram na qualidade de interessados nos autos, tendo em vista o que dispõe o artigo 13 da Lei nº.: 7.347/85 (Lei das Ações Cíveis Públicas) que assim prevê: havendo condenação em dinheiro, a indenização pelos danos causados, nesse caso o dano moral, será revertido para um fundo gerido por Conselhos Estaduais com participação do Ministério Público e representantes da comunidade, devendo seus recursos serem destinados a reparação do bem lesado, in verbis:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1o. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.



Sobre o assunto, necessário se faz a transcrição da finalidade da Lei Estadual nº 23/1994, em que estabelece que, tanto o Fundo, quanto o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos foram criados com a finalidade de propiciar recursos para a reparação de danos ao meio ambiente, ao consumidor a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos.

Destarte, restando suficientemente demonstrados os danos causados, bem como, sua repercussão, caráter da indenização, entendo ser necessária a reforma ex officio da sentença, apenas para estabelecer que a destinação dos recursos provenientes da condenação ao dano moral coletivo, deverão ser revertidos ao FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS ou, caso o fundo ainda não tenha sido efetivamente criado, se obedecerá a regra do § 1º do mencionado art. 13.

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Magistrado de primeiro grau fixou, na condenação referente ao pagamento dos valores referente ao TFD, juros moratórios no importe de 1% ao mês e, correção monetária pelo INPC, contados a partir da citação.

Sobre o assunto, Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.495.146 – MG (Tema 905), sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a



validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei

9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, §1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para



atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

Assim, tratando-se de condenação judicial de natureza indenizatória (item 3.1) de período posterior a julho/2009, os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E. Deste modo, também neste aspecto, há necessidade de alteração da sentença.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA**, para determinar que a verba decorrente da condenação do apelante por danos morais coletivos, seja revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei Estadual nº 23/94, em conformidade com o disposto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85, bem como, para a adequação dos juros e correção monetária.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora